

**PARECER CREMEB N°52/09**

(Aprovado em Sessão da 3ª Câmara de 04/06/2009)

**Expediente Consulta** n° 158.397/08

**Assunto:** Compatibilidade das funções de médico servidor público e vereador

**Relator:** Cons. Ubaldo Porto Dantas

**Ementa**

**Médico eleito vereador em Município onde é Servidor Público, havendo compatibilidade de horários, exercerá as duas funções e perceberá a remuneração do seu cargo, emprego e função sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo; não havendo compatibilidade de horários, será afastado do cargo público, sendo-lhe facultado optar pela remuneração que se mostrar mais vantajosa.**

**Da natureza da consulta**

O Consulente, por meio do portal médico, em 24 de setembro de 2008 faz a seguinte indagação:

“Gostaria de saber se um médico concursado no município onde é candidato a vereador, se eleito for, poderá exercer as duas funções no município, médico e vereador”.

**Do Parecer**

A presente consulta, muito objetiva, trata de esclarecer a condição de médico concursado para atividade no nível municipal e candidato a vereador, se eleito, poder exercer em cumulação as duas funções no município ou seja, médico e vereador?

Em verdade, a possibilidade de ser eleito para cargo eletivo para o servidor público não ocupante de cargo em comissão, estatutário ou não, dos órgãos ou entidades da administração direta ou indireta da União, dos Estados e do mesmo Município, inclusive fundacionais, inicia-se pela desincompatibilização obrigatória que é de três (3) meses anteriores ao pleito, sendo-lhe assegurado o direito à percepção de seus vencimentos integrais (Lei Complementar 64/90, art. 1º, II, I). Entretanto é de seis (6) meses a desincompatibilização quando tais servidores têm competência ou interesse no lançamento, arrecadação ou fiscalização de impostos, taxas e contribuições de caráter obrigatório (Lei Complementar n° 64/90 Art. 1º, II, d).

Em sendo eleito o artigo 38 da Constituição Federal esclarece acerca do tema:

Art. 38:

“Ao Servidor Público da administração direta, autárquica e fundacional no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº19 de 1998).

- I- tratando-se de mandato federal, estadual ou distrital, ficará afastado do seu cargo, emprego ou função;
- II- investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

- III- investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens do seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;
- IV- em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;
- V- para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados, como se no exercício estivesse.”

Também sobre a matéria a Lei nº6677/94- Estatuto do Servidor Público do Estado da Bahia dispõe:

**Art. 98-** Conceder-se-á licença ao servidor além das previstas nos incisos IV, V, e VI do artigo 120:

IV- para concorrer a mandato eletivo e exercê-lo.

**Art. 106-**

II – tratando-se de mandato de vereador:

- a) havendo compatibilidade de horários, perceberá a remuneração do seu cargo, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo;
- b) não havendo compatibilidade de horário, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar por sua remuneração.

Parágrafo 1º- No caso de afastamento do cargo, o servidor contribuirá para a seguridade social como se em exercício estivesse;

Parágrafo 2º - O servidor investido em mandato eletivo não poderá ser relotado ou removido de ofício para localidade diversa daquela onde exerce o mandato.

De tudo que já foi posto, havendo compatibilidade de horários, nada impedirá o exercício simultâneo das duas funções, hipótese em que o servidor continuará a perceber sua remuneração do cargo eletivo. Já na incompatibilidade de horários, ao servidor será facultado optar pela remuneração mais vantajosa, sendo afastado do cargo preterido.

É o parecer, SMJ

Salvador, 08 de abril de 2009

Ubaldo Porto Dantas  
Conselheiro Relator